APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002969-88.2011.815.0331
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: Luzia Severina da Silva Lima
ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva
APELADO: Município de Santa Rita
ADVOGADO: Onaldo Rocha de Queiroga Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPETÊNCIA DECLINADA – EXTINÇÃO POR ABANDONO – **APELAÇÃO CÍVEL** – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO AO CAUSÍDICO DA PROMOVENTE PARA REALIZAR ATO OU DILIGÊNCIA – DESCUMPRIMENTO DO ART. 267, III, DO CPC – ABANDONO DE CAUSA NÃO CONFIGURADO – NULIDADE DO *DECISUM* – PRECEDENTES DO STJ – APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC - PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO STJ PARA APRECIAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA COM A JUSTIÇA LABORAL – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL – FALTA DA INTEGRALIDADE DO PROCESSO ENQUANTO TRAMITOU NA JUSTIÇA DO TRABALHO – **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- Exige-se, para a configuração do abandono da causa do art. 267, III, do CPC, que o patrono do autor não promova atos ou diligências que lhe sejam determinados por mais de trinta dias, o que não restou configurado nos autos.

- O pedido de remessa dos autos ao STJ para solucionar conflito de competência com a Justiça Laboral somente deve ser atendido após a juntada de documento imprescindível à análise da competência, bem como da integralidade do feito enquanto tramitou perante aquela Justiça Especializada.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por Luzia Severina da Silva Lima contra sentença, proferida pela MM. Juíza da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita, que extinguiu, sem resolução do mérito, a reclamação trabalhista ajuizada em face do Município de Santa Rita, sob o fundamento de que houve o abandono da causa.

Alega a recorrente que a intimação que resultou na extinção do feito não se referiu a qualquer ato a ser praticado, bem como que a competência, no caso, é da Justiça Laboral, razão pela qual deveria a Juíza de primeiro grau ter suscitado conflito de competência perante o STJ, já que o feito teve início naquela jurisdição especializada. Por fim, pugna pelo provimento do apelo.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões levantando prejudicial referente à prescrição, bem como pela manutenção do *decisum*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, necessário se faz transcrever os dispositivos aplicáveis ao abandono de causa:

> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...]
>
> III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...]
>
> §1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Pelo que se extrai do normativo acima grafado, o primeiro requisito para caracterizar o abandono da causa é a inércia do causídico do autor em realizar algum ato ou diligência que lhe competia por mais de trinta dias. O segundo pressuposto é a permanência da inércia mesmo após a intimação pessoal da parte para impulsionar o feito em quarenta e oito horas.

No caso dos autos, observa-se que não foi atendido o primeiro e principal requisito, vez que inexistiu qualquer intimação ao advogado da promovente para realização de algum ato ou diligência.

Pois bem, a intimação que ocasionou a paralisação do feito em mais de trinta dias (fl. 174) se limita a comunicar que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de remessa dos autos ao STJ para a resolução de conflito de

competência, deixando de noticiar qualquer determinação direta ao patrono da demandante.

Assim, conclui-se facilmente que inexistiu o abandono pelo advogado da promovente, razão pela qual merece ser anulada a sentença de primeiro grau. Nesse sentido, destaco:

> […]. Exige-se para a configuração do abandono da causa do art. 267 do CPC que o autor não promova atos ou diligências que lhe sejam determinados pelo Juiz. […]. (REsp 697.564/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 27/11/2009)

> […]. A inércia da parte autora da demanda, por prazo superior a 30 (trinta) dias, quanto à prática de atos ou diligências de sua competência, configura abandono da causa, e impõe a extinção do feito, sem resolução meritória, nos termos do art. 267, III, do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ. […]. (AgRg no REsp 889.752/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008)

No tocante à remessa dos autos ao STJ para a resolução de conflito de competência entre a Justiça Estadual e Trabalhista, embora a Juíza de primeiro grau já tenha se manifestado sobre sua desnecessidade, nada impede que esta possa rever esse posicionamento, haja vista tratar-se de discussão acerca da competência material, que tem natureza absoluta (matéria de ordem pública).

É importante acrescentar, por oportuno, que esta Corte também poderia suscitar o conflito, já que as matérias de ordem pública podem ser ventiladas, de ofício, em qualquer fase do trâmite processual. Todavia, para que se verifique a necessidade dessa diligência é imprescindível a juntada da Lei Municipal que supostamente transmudou o regime jurídico da apelante de celetista para estatutário (Lei Municipal nº 778/93), já porque o pedido que pode atrair a competência para a Justiça do Trabalho é aquele que se refere à declaração de inconstitucionalidade da citada norma (fl. 08).

Outro fator que impede a apreciação tanto desse pleito, quanto do próprio mérito da causa, por este Juízo *ad quem,* é o fato de que o processo, enquanto tramitou na Justiça do Trabalho, parece estar incompleto, haja vista a ausência de algumas petições apresentadas pelas partes (exs.: defesa escrita do promovido, embargos de declaração e recurso ordinário da autora etc.).

Assim, já que não ocorreu o abandono de causa, deverão os autos retornarem ao Juízo de origem, a fim de diligenciar perante a Justiça Especializada no sentido de obter a integralidade dos autos, para, depois, examinar a competência ou a necessidade de dar seguimento ao trâmite processual.

Com essas considerações, lastreado no que dispõe o §1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, e na jurisprudência do STJ, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para anular a sentença e determinar o retorno do caderno processual ao Juízo *a quo*, com a finalidade de proceder à diligência acima pormenorizada.**

P.I.

João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Des. José Aurélio da Cruz
Relator